



CATÓLICA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO

Escola de Direito

A RESPONSABILIDADE POR UM PEDIDO INFUNDADO DE INSOLVÊNCIA

Diana Patrícia da Cunha Torres

Dissertação de Mestrado em Direito: Direito das Empresas e dos Negócios

Orientadora: Maria do Rosário Epifânio

PORTO

Junho 2015



CATÓLICA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO

Escola de Direito

A RESPONSABILIDADE POR UM PEDIDO INFUNDADO DE INSOLVÊNCIA

Diana Patrícia da Cunha Torres

Dissertação de Mestrado em Direito: Direito das Empresas e dos Negócios

Orientadora: Maria do Rosário Epifânio

PORTO

Junho 2015

Agradecimento

Uma vez alcançada mais uma etapa do meu percurso acadêmico, cumpre-me agradecer a todos os que estiveram comigo, não só ao longo desta etapa, mas ao longo de todo o sempre.

À Mestre MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO agradeço a oportunidade e o privilégio de ser minha orientadora, por me ter proporcionado todas as condições para a elaboração da minha tese e por todo o conhecimento que comigo partilhou. Agradeço-lhe ainda toda a atenção e disponibilidade que sempre demonstrou.

Um especial obrigado aos meus pais, irmã e Andreia por sempre terem acreditado em mim, por me terem ajudado a lutar mesmo quando as forças me falharam, por me terem sempre mostrado que o caminho se faz caminhando, por nunca me terem deixado desistir.

Ao Bruno, por sempre ter acreditado que eu era capaz, por sempre estar comigo. Agradeço-lhe pela força que me transmite, por suportar o meu cansaço e pelo carinho de todos os dias.

Aos restantes amigos e família por também fazerem parte da minha estrutura.

“A acusação de fallido é tão grave para a vida do commerciante, que não pode deixar de ser grande a responsabilidade de quem a faz. Basta muitas vezes ella para determinar o descrédito, e portanto a ruína de quem estava ainda em muito soffríveis condições financeiras.

Precisa por isso a lei de ser rigorosa contra os que com dolo ou má-fé arrastam ao tribunal desconfianças injustas, que, embora desfeitas, perturbam irreparavelmente o movimento dos seus negócios, e abalam para sempre o seu bom nome.”

J.M. Barbosa de Magalhães

Codigo de Fallencias Anotado, 1901

Siglas e Abreviaturas

al	- alínea
als	- alíneas
Ac	- acórdão
art	- artigo
arts	- artigos
BGB	- Bürgerliches Gesetzbuch
BGH	- Bundesgerichtshof
CC	- Código Civil
C. Com.	- Código Comercial
C.P.Com.	- Código de Processo Comercial
CIRE	- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	- Código do Processo Civil
CPEREF	- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência
CRP	- Constituição da República Portuguesa
CSC	- Código das Sociedades Comerciais
ed	- edição
MP	- Ministério Público
nº	- número
p	- página
ROA	- Revista da Ordem dos Advogados

RC	- Tribunal da Relação de Coimbra
RG	- Tribunal da Relação de Guimarães
RL	- Tribunal da Relação de Lisboa
RP	- Tribunal da Relação do Porto
ss	- seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
UC	- Unidade de Conta
Vd	- vide
vol	- volume

I. Introdução

O Direito da Insolvência é um complexo de normas jurídicas que visa tutelar a situação do devedor insolvente e a satisfação credores pelos seus créditos. Nessa senda, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas atua em duas direções: revaloriza o dever de apresentação do insolvente interligando ao incumprimento consequências gravosas e incentiva a iniciativa dos credores para a eventualidade do devedor não agir, fomentando-se no art 20º do CIRE¹ um conjunto de factos presuntivos da insolvência que podem fundamentar o pedido.

Todavia, se por um lado, o aludido artigo pode funcionar como um estímulo para acelerar a resolução dos problemas que resultam de situações de necessidade, por outro o mesmo artigo pode dar azo a que se faça um uso indevido do processo de insolvência, que traz consequências irreparáveis, sempre que haja um pedido infundado por parte do credor ou uma apresentação indevida por parte do devedor.

Neste estudo, importa discutir a relevância do tema e que consequências sucedem a um requerimento com estes contornos.

Sabemos, ou pelo menos é de senso comum, que um dos maiores perigos com que se depara um agente económico é o risco de insolvência, por esse motivo, o processo de insolvência sendo usado de forma indevida, pode conduzir ao afastamento do mercado de agentes económicos que atravessem dificuldades mas que, ainda assim, sejam viáveis.

O conhecimento de que uma determinada empresa é objeto de um processo de insolvência origina a imediata incerteza sobre o crédito ou a capacidade da empresa para satisfazer os seus compromissos vincendos. Em consequência desse receio, os fornecedores da empresa são de imediato levados a adotarem cuidados no seu relacionamento comercial com a empresa, por vezes, recusando pura e simplesmente fazer novos fornecimentos ou condicionando-os ao pagamento do respetivo preço a pronto ou ao pagamento de anteriores fornecimentos cujo preço porventura ainda não está sequer vencido. Também, os parceiros financeiros da empresa (por exemplo, bancos, sociedades financeiras) tendem de imediato a recusar a concessão de novos financiamentos ou renovar os existentes.

¹Doravante os preceitos desacompanhados da respetiva fonte legal pertencem ao CIRE, salvo se do contexto resultar o contrário.

Neste contexto, apercebemo-nos dos diversos problemas que um pedido infundado de insolvência levanta. As “más notícias” correm rápido, e hoje, mais do que nunca, os bancos e as instituições não arriscam concessões de crédito, muito menos em situações de uma “suposta insolvência”, ou seja, mesmo que ainda não haja uma sentença que declare a empresa insolvente.

Por tudo isso, ainda que a empresa não esteja efetivamente numa situação de insolvência, o conhecimento do seu requerimento provocar-lhe-á com toda a certeza gigantescas dificuldades económicas e financeiras, podendo bem suceder que, caso essas dificuldades já existam, o estado de insolvência se torne afinal numa inevitabilidade a curto prazo.

Daí resulta que pese embora a insolvência seja em si mesma um instrumento indispensável ao regular funcionamento da economia, o requerimento de declaração de insolvência representa severos riscos para empresas que estejam em dificuldades ou que não tenham condições para enfrentar subitamente dificuldades no acesso ao crédito ou aos fornecimentos, podendo bem traduzir-se numa “sentença de morte” para tais empresas.

São exatamente estes riscos elevados que justificam a necessidade de responsabilizar pelos prejuízos causados pelos pedidos indevidos de declaração de insolvência.

Se é certo que o CIRE, com a reforma de 2004, no seu art 22º, contempla uma solução inovadora em matéria de responsabilização por um pedido infundado de insolvência ou apresentação indevida ao processo de insolvência, também é verdade que este preceito tem gerado grande controvérsia doutrinal, especialmente, no que concerne à restrição do tipo subjetivo à modalidade do dolo, assim como relativamente às questões processuais conexas, ou seja, como transpor a sua efetivação para o processo de insolvência. Verificado um pedido infundado de insolvência ou uma apresentação indevida, levanta-se o problema de saber em que termos será o requerente responsabilizado.

É este regime do pedido infundado de declaração de insolvência e da indevida apresentação por parte do devedor que urge conhecer.

I. Evolução Histórica da Norma

1. Os antecedentes

A história e a jurisprudência revelam-nos que o requerente, aquando do pedido de insolvência, nem sempre adota o comportamento mais correto, afetando com isso a imagem e o desenvolvimento sustentável do requerido.

O Direito da Insolvência não admite, nem pode admitir, que se alegue, de forma consciente factos falsos. Neste ponto, não existe qualquer diferendo na doutrina e na jurisprudência. Contudo, como veremos adiante neste trabalho, no que se refere às condutas negligentes, a questão não tem sido objeto de um tratamento coerente e unânime.²

Como dissemos, não se pode admitir que se aleguem factos dissimulados, por isso, o processo de insolvência tem especificidades que exigem um tratamento rigoroso, no que respeita à matéria da responsabilidade do requerente.

Reconhece-se que o devedor tem prejuízos imediatos com o próprio pedido, que se prendem desde logo com o descrédito e a impossibilidade de obter crédito.^{3 4}

O certo é que a evolução do tema da responsabilidade pelo pedido infundado de insolvência anuncia, desde logo, que esta temática não teve uma evolução pacífica. Entendemos que o estudo do caminho que o presente tema traçou, desde 1833 até os dias de hoje, oferece elementos indispensáveis para a compreensão do atual regime, consagrado no art 22º.

Para percebermos as razões que conduziram o legislador a atribuir à questão da particular responsabilidade do requerente da insolvência o regime da responsabilidade civil, devemos atender aos sucessivos regimes por que passou o tema em análise.

²EPIFÂNIO, R, Manual de Direito da Insolvência, 6ª ed, Coimbra, Almedina, 2014,57, a letra da lei exige uma atuação dolosa. Todavia, há uma parte da doutrina com base no princípio *culpa lata dolo aequiparaturi*, defende a sua aplicação à negligência grosseira.

³OLMEDA P (Coordinador), Comentarios a la Legislación Concursal,350-354.

⁴CAMPOS, L, Da Responsabilidade do Credor na Fase de Incumprimento, in “Revista da Ordem dos Advogados”, ano 52, vol III, 1992,8 “O credor deverá limitar-se a usar os meios que o Direito lhe concede para se satisfazer na estrita medida do seu crédito, com o menor prejuízo possível para o devedor”, 16 “(...) Graves prejuízos para o devedor, inerentes à falência (ou à ação destinada a esse fim): paralisação da sua atividade; imobilização dos bens; perda de créditos; etc. Prejuízos pelos quais será responsável o credor”.

Assim, o tema que nos propomos analisar “Responsabilidade pelo pedido infundado de insolvência” começou, entre nós, com o C. Com. Ferreira Borges de 1833.

Reconhecia o art 1166º legitimidade ao comerciante declarado falido, cuja sentença fosse revogada, reagir por ação de indemnização de perdas e danos⁵, caso o requerente tivesse atuado com dolo, falsidade ou injustiça manifesta.⁶

Note-se que no C. Com. Ferreira Borges de 1833, a responsabilidade do requerente da falência era tratada enquanto instituto comercial, aplicando-se as regras da responsabilidade comum. Ulteriormente, em 1905, a responsabilidade do requerente assumiu um carácter processual, sendo objeto de acolhimento pelo Código de Processo Civil, aplicando-se as regras da litigância de má-fé.

No mesmo sentido, do Código Comercial Ferreira Borges, aparece o artigo 699 §2.º do C. Com. de Veiga Beirão de 1888 e o §2 art 5º do Código de falências de 1899 (assim como §2 do art 187º do C.P.Com.). Estes códigos concediam também legitimidade para ação indemnizatória quando o requerente tivesse agido com má-fé, sem prejuízo da possível ação criminal. Porém, diferentemente do regime anterior, apenas existia responsabilização quando o requerente fosse credor do alegado insolvente.

Por sua vez, o Código de Falências de 1935 não regulou expressamente a matéria, o que provocou divergências doutrinárias. Deste modo, levanta-se a questão de saber, se na ausência do preceito, haveria lugar a indemnização, por aplicação dos princípios gerais de direitos.⁷

No CPC de 1939, no art 1152º⁸, veio a consagrar-se a aplicação do regime geral sobre a má-fé processual. Reaparece, assim, a responsabilidade do requerente pelo pedido de insolvência, mas surge em moldes distintos dos regimes anteriores.

⁵CORDEIRO, M, Litigância de Má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “in agendo”, estudo de direito civil e de direito processual civil, com exemplo no requerimento infundado da insolvência, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2014,241 “Em 1833, o requerido vitorioso poderia intentar, contra o requerente que tivesse agido com injustiça, ação d’indemnização de perdas e dammos”.

⁶MACEDO, S, Manual de Direito das Falências, vol. I, Almedina Coimbra,397.

⁷Revista dos tribunais, ano 56, n1340, imprensa comercial, porto (1938),308. Sem regime especial consagrado, entendia-se que não haveria remissão para os princípios gerais de direito sem previsão expressa na lei, apenas sendo possível incorrer em multa e indemnização quando o requerente fosse condenado como litigante de má-fé.

⁸SILVA, P, O Abuso Do Direito de Ação e o art 22º do CIRE, in “Estudos dedicados ao Prof. Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes”, in “Direito e Justiça, Editora Universidade Católica Portuguesa – Lisboa, volume especial, vol III, 2011,161. Nesta norma previa-se que, “denegada a declaração de falência ou

Nas últimas décadas, assistimos à autonomização do instituto, primeiro com a intervenção do Estado (1933) e depois como um esquema privado (2004).⁹

Ao lado desta evolução, assistiu-se também ao desenvolvimento e alargamento do âmbito subjetivo das regras gerais da responsabilidade civil. Várias foram as vozes na doutrina que reclamavam a aplicação destas regras gerais às situações de pedido infundado de insolvência.

Com o CPEREF¹⁰ verifica-se que o legislador optou, tal como em 1935, por omitir o preceito que responsabilizava o requerente pelo pedido indevido de insolvência. A matéria apenas foi retomada com a aprovação do CIRE através do DL 53/2004 de 18/3.

S. MACEDO explicava que “Em matéria de falências não há previsões legislativas que bastem, nem reformas que muito duresm. Por outro lado, a extrema mobilidade e suscetibilidade do crédito, cuja segurança a lei de falências se propõe a tutelar, desorientam e amesquinham as mais completas e adequadas providências, e obrigam o legislador seguir nas suas constantes transformações os caprichosos movimentos desse maravilhoso Proteu”.¹¹

2. O art 22º

A Proposta de Lei n.º 50/IX de autorização legislativa para a aprovação do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas continha em anexo o texto do Decreto-Lei a aprovar e no qual se incluía já o texto do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Do referido texto¹² fazia parte o art 23º de epígrafe “Dedução de pedido infundado”. A norma estatuiu o seguinte: “A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência gera responsabilidade pelos prejuízos causados ao devedor apenas em caso de dolo”.

reogada a sentença que a declara, verificar-se-ia necessariamente e no âmbito do processo de falência, se o requerente agira de má-fé”.

⁹CORDEIRO, M, Litigância (...) ob cit,242 “(...)Código da Insolvência de 2004 coloca a insolvência sob o signo do Direito Privado”.

¹⁰Aprovado pelo DL 132/93 de 23/4.

¹¹MACEDO, S, ob cit,50.

¹²Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações sobre o Anteprojeto de Código; GPLP – Ministério da Justiça, Coimbra Editora, 2004.

Como dissemos, o CIRE veio a ser aprovado com DL 53/2004 de 18/3, e com esta lei surge novamente um regime de responsabilidade do requerente da insolvência. Tal não nos surpreende, tendo em conta os alertas do Banco Mundial e da Comissão Europeia¹³ e a tradição de regime semelhante no nosso ordenamento jurídico, a norma voltaria a surgir.

No CIRE passou então a fazer parte o art 22º com a epígrafe “Dedução de pedido infundado” mas com a seguinte estatuição: ”A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo”.

Entre uma e outra das redações detetam-se diferenças. Da leitura das normas, verificamos que a norma do projeto compreendia apenas a dedução do pedido infundado de insolvência e esta gerava responsabilidade. Por sua vez, a norma aprovada abrange a dedução do pedido infundado e a indevida apresentação do devedor à insolvência e precisa que se trata de responsabilidade civil (parece que o legislador quis deixar bem claro que não haveria aqui lugar a responsabilidade penal), portanto cabe responsabilidade sempre que se verifique uma destas situações (pedido infundado e a indevida apresentação).

Por fim, na norma do projeto o dever de indemnização tinha por objeto apenas os prejuízos causados ao devedor, na norma aprovada esse dever tem por objeto os danos sofridos pelo devedor ou pelos credores.

O que se manteve inalterado desde o projeto à redação final do CIRE é a restrição da responsabilidade aos casos de dolo¹⁴. Isto é, a responsabilidade pela dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor,

¹³A Comissão Europeia sugeriu os Estados Membros fizessem uma distinção clara entre o tratamento legal dos falidos fraudulentos e não fraudulentos.

¹⁴Embora não seja pacífico na doutrina que apenas regula a responsabilidade em caso de dolo. Muito crítica em relação à norma, Silva, P, A litigância de Má-fé, Coimbra Editora, Coimbra 2008,510 ss. Para Autora o preceito é inconveniente, irracional e deve ser mudado. SILVA, P, O Abuso Do Direito de Ação e o artº 22º do CIRE ... ob cit,161, “o que impressionava era o facto de o requerente somente responder por perdas e danos em caso de atuação dolosa (...)”.

M. LEITÃO, in O Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2013,131, considera também não ser aceitável que a lei possa consagrar uma responsabilidade apenas em caso de dolo, pois no âmbito da responsabilidade civil a regra geral é que tanto responde por dolo como por negligência.

Para este Autor “não há efetivamente qualquer razão para que quem mova negligentemente um pedido de declaração de insolvência deixa de responder pelos prejuízos causados, não fazendo por isso sentido a limitação deste art 22º”.

só surge se o requerente da insolvência tiver atuado com dolo, não parecendo com isto bastar para o efeito que nessa atuação seja devida a mera negligência, ainda que de negligência grosseira se trate.

Com esta norma o legislador pretende demover os credores que não tenham boas intenções quando deduzem o pedido e impedir as precipitadas apresentações à insolvência por parte dos devedores.

Concluindo, a audácia e a ligeireza do Requerente pode provocar prejuízos graves na empresa, quer pela perda de créditos, quer pela suspensão da atividade, o que justifica uma responsabilidade.¹⁵ Não se pode ignorar que o Requerente, muitas vezes, provoca prejuízos irreparáveis para a empresa, ou seja, por vezes, basta a notícia de que a empresa é objeto de pedido de insolvência para provocar a retração do crédito.¹⁶

II. Direito Comparado

A Lei n.º 53/2004 de 18/3 sofreu, de uma maneira geral, significativa influência dos trabalhos desenvolvidos pela Doutrina Espanhola, no que respeita ao Direito da Insolvência.

No ordenamento Jurídico Espanhol o legislador prevê o regime da responsabilidade de o requerente no art 20.1 da *Ley Concursal*¹⁷. Neste preceito admite-se a possibilidade do devedor requerido do processo de insolvência, em caso de indeferimento do pedido, propulsionar a determinação dos danos e prejuízos causados.¹⁸ Este preceito não carece do preenchimento de qualquer requisito subjetivo. Aqui o Requerente procede de imediato à reparação dos prejuízos causados e, caso não o faça procede-se de imediato ao pagamento forçado.¹⁹

¹⁵CORDEIRO, M, *Litigância (...)* ob cit,241 “Não é pensável que, ao longo do tempo, o devedor injustamente incomodado com um pedido de insolvência imerecido, tenha vindo a perder proteção. Assim, a doutrina mais atenta veio reclamando, sob esta progressão formal, o recurso às regras gerais da responsabilidade civil”.

¹⁶MACEDO, S, ob cit,398.

¹⁷Ley, 22/2003 de 9 de Julio, *Concursal*, “En caso de desestimación de la solicitud de concurso, una vez firme el auto, se procederá, a petición del deudor y por los trámites de los artículos 712 y siguientes de la Ley de Enjuiciamiento Civil, a la determinación de los daños y perjuicios que, en su caso, se le hubieran ocasionado como consecuencia de la solicitud de concurso, y, una vez determinados, se requerirá de pago al solicitante del concurso, procediéndose de inmediato, si no los pagase, a su exacción forzosa”.

¹⁸F. DE LA GÁNDARA,/S. Álvarez, *Comentarios a la Ley Concursal*, ediciones jurídicas y sociales, S.A., Madrid, 2004,133.

¹⁹EZQUERRA, *La Declaración del Concurso de Acreedores*, LA Ley, 2005.

Contudo, apesar de conseguirmos estabelecer uma forte semelhança de pensamento, verificamos uma importante diferença entre o regime do art 22º e o correspondente art 20º da *Ley Concursal* Espanhola. Observando a jurisprudência Espanhola em casos similares, o legislador Espanhol foi conduzido a consagrar expressamente uma remissão direta para a *Ley Enjuiciamiento Civil*.

Para além dos apontamentos feitos anteriormente, verificamos ainda que a *Ley Concursal* estabelece como pressuposto a prova sobre o endividamento do devedor por parte dos credores. Este endividamento apenas é revelado através de manifestações externas, pelo que o devedor que faz transparecer (apenas isso) uma situação de insolvência, incumprindo as suas obrigações não deve ser beneficiado em detrimento do Requerente.

Na Alemanha, não se chegou a estabelecer de forma expressa qual o regime aplicável à responsabilidade do Requerente. A atual *Insolvenzordnung*, não contém qualquer norma destinada a prever uma especial responsabilidade. Assim, as regras aplicáveis serão as do regime geral da responsabilidade civil.

Discutiu-se, neste ordenamento jurídico, a admissibilidade de responsabilidade pela improcedência de pedido negligente de insolvência. Contudo, a jurisprudência seguiu uma orientação bastante restrita nesta medida e apenas considerou que apenas seria em caso de dolo²⁰. Tal consideração causou repulsão na doutrina, pois entendiam que a responsabilidade não poderia restringir-se apenas a atuações dolosas. Tal fundamentação assenta no disposto § 826 do BGB e grande parte da doutrina considera que a responsabilidade nestes casos fundamenta-se no artigo § 823 do BGB, que abrange quer o dolo, quer a negligência.

M. CORDEIRO na sua obra²¹ chama atenção para os trabalhos desenvolvidos nesta ordem jurídica. Aproveita o exemplo do caso liderante do BGH 3-Out.-1961, para apresentar a perspectiva jurisprudencial seguida: o requerente do pedido infundado de insolvência não responderia por negligência, pois recorreu legitimamente aos tribunais, sendo portanto aplicável o § 826 do BGB, que pune apenas atuações dolosas e contrárias

²⁰Tal como o nosso art 22º“(…)mas apenas em caso de dolo”.

²¹CORDEIRO, M, *Litigância* (...) ob cit.

aos bons costumes. Não se aplicaria, pois, o § 823 do BGB, que abrange condutas dolosas e negligentes.²²

Este regime é descrito por C. DA FRADA²³ como “cláusula residual de responsabilidade por causação de danos com ofensa intolerável de padrões de conduta ético-jurídicos elementares”, que não se compadece com o tipo subjetivo da negligência.

Por fim, deixamos nota de que o legislador alemão teve o cuidado de no § 14, I InsO estabelecer que o credor requerente da insolvência deve ter um interesse legal no procedimento de insolvência e deve fazer um pedido verosímil. Por sua vez, o legislador português não consagra expressamente este dever de cuidado no pedido de insolvência e, por isso, cremos que aqui funcionarão as regras gerais, nomeadamente, o dever de diligência previsto no art 64º CSC e o dever de boa-fé processual previsto no art 6º CPC.

Concluindo, a posição adotada pelo legislador Português em 2004, seguiu precisamente a orientação sufragada pela Jurisprudência Alemã.

O problema, como explica M. CORDEIRO²⁴ é que na Alemanha o requerido é protegido pelo juiz. Neste ordenamento os requerimentos de insolvência são resolvidos de forma rápida, afastando-se de imediato os que se apresentem injustificados. Realidade que entre nós não é visível desta forma.

Na verdade, nos nossos tribunais, o requerimento de insolvência pode demorar até ser considerado infundado, o tempo suficiente para provocar danos consideráveis na esfera do requerido.²⁵

²²Essa posição foi mantida em várias decisões subsequentes: BGH 13 Março de 1979; BGH 12 de Maio de 1992; BGH 26 de Junho de 2001 e 25 de Março de 2003.

²³FRADA, C, *Direito Civil Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, 2ª reimpressão, 2011,73

²⁴M. CORDEIRO, “Uma solução má, para a Alemanha, é péssima, para nós. A utilização do Direito Comparado na feitura das leis não pode operar sem o conhecimento do terreno e sem uma ponderação das consequências a que pode conduzir”, *Litigância (...)* ob cit,245

²⁵CORDEIRO, M, *Litigância (...)* ob cit,246.

III. Pressupostos do art 22º

“A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo” – art 22º (sublinhado nosso).

Verifica-se, como requisitos cumulativos, para efeitos de responsabilização:

- 1) Dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação à insolvência;
- 2) Prejuízos;
- 3) Dolo;
- 4) Reconhecemos, ainda, como requisito implícito o indeferimento da declaração de insolvência, resultante de sentença ou acórdão que forme caso julgado.

1. Im procedência do Pedido

1.1 Introdução

Em primeira linha, deve-se formular um juízo sobre a oportunidade e pertinência do pedido ou da apresentação à insolvência, uma vez que para ser infundado exigir-se-á decisão de indeferimento transitada em julgado.

No art 3º,1 o legislador previu, objetivamente, a situação de insolvência²⁶ – “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”²⁷ e no nº 2º como critério alternativo de verificação

²⁶M. LEITÃO, in O Direito (...) ob cit,73 defende que existe dois critérios para a definição de situação de insolvência: cash flow e balance sheet ou asset, concluindo que o legislador português adotou o critério geral de cash flow; ainda que recorrendo ao segundo critério nos casos de pessoas coletivas ou patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente – nº 2 do artº 3.

²⁷No entanto, pensamos, tal como P. TORRES, que o que releva para o estado de insolvência não é o incumprimento das obrigações vencidas em si mero facto, mas antes a impossibilidade de o devedor as vir a cumprir, simplesmente porque não tem meio – O Pressuposto Objetivo do Processo de Insolvência, in “Direito e Justiça”, vol. XIX, nº2.

No mesmo sentido P. ALBUQUERQUE “terá de corresponder a uma impossibilidade de cumprir pontualmente as respetivas obrigações por carência de meios próprios e por falta de crédito” – ALBUQUERQUE, P, Declaração da situação de Insolvência, in O Direito, ano 137, (2005), III, Almedina,511.

Ainda, R. EPIFÂNIO refere-se a “um conceito de solvabilidade” dizendo que, “pode acontecer que o ativo seja superior ao passivo, mas não exista situação de insolvência, porque há facilidade de recurso ao crédito para satisfazer as dívidas excedentárias. E, por outro lado, pode acontecer que o ativo seja superior ao

objetiva da insolvência, o sobreendividamento²⁸ de pessoa jurídica ou património autónomo por cujas dívidas não responde, pessoal e ilimitadamente, nenhuma pessoa singular.

Na Secção I, do Capítulo I, do Título II, do CIRE, sob a epígrafe “Legitimidade para apresentar o pedido e desistência”, define-se quem tem legitimidade para apresentar o pedido da declaração de insolvência.

Da leitura dos arts 18º e ss do CIRE podemos concluir que o impulso processual na insolvência cabe ao devedor, ao Ministério Público, ao responsável legal e aos credores.²⁹

Dentro da classe dos devedores alguns há para quem aquele impulso processual, dentro de um determinado prazo, constitui um verdadeiro dever, cujo incumprimento é sancionado pelo CIRE através do estabelecimento de presunções de culpa na insolvência (art.º 186º,1).

A norma aqui em causa tem como objetivo a proteção da celeridade processual e dos direitos dos credores. É o caso dos devedores pessoas coletivas ou pessoas singulares titulares de empresas. No caso do devedor pessoa singular não titular de uma empresa, diga-se que, a apresentação à insolvência constitui um ónus. “Se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos dos credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica” o pedido de exoneração é liminarmente indeferido (art 238º,1,d)).

Atente-se o disposto no art 18º “o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de

passivo vencido, mas o devedor se encontre em situação de insolvência por falta de liquidez do seu ativo”, ob cit,23.

²⁸“Manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis” – EPIFÂNIO, R, ob cit,24.

²⁹Qualquer credor, tal como no Direito espanhol, Cfr. art º 3.º da Ley Concursal. Por outro lado, no Direito alemão, só tem legitimidade para o pedido de insolvência o credor com interesse, Cfr. § 14, I, da Insolvenzgesetz.

insolvência (...) ou à data em que devesse conhecê-la”, sob pena de, por sentença, ser a insolvência qualificada culposa nos termos do 186º,1 e 3.

No que concerne aos credores, nos termos do preceituado no art 20º, o requerimento da insolvência é um direito que lhes assiste, verificando-se algum dos factos enumerados nas diversas alíneas do artigo.³⁰ Estes factos presuntivos de insolvência³¹ tem como objetivo permitir aos legitimados o início do processo.

Diga-se ainda que, nos termos do art 98º,1, o credor requerente goza de um privilégio mobiliário geral relativamente a um quarto do montante do seu crédito, num máximo correspondente a 500 UC.

De acordo com o disposto no art 25º “Quando o pedido não provenha do próprio devedor, o requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao ativo e passivo do devedor”.

O MP tem legitimidade, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados (art 20º).

³⁰O elenco do art 20º é mais alargado do que o que constava no art 8º do CPEREF. “Qualquer credor, seja qual for a natureza do seu crédito, pode requerer, em relação à empresa que considere economicamente viável, a aplicação da providência de recuperação adequada, desde que se verifique algum dos seguintes factos reveladores da situação de insolvência do devedor:

a) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;

b) Fuga do titular da empresa ou dos titulares do seu órgão de gestão, relacionada com a falta de liquidez do devedor e sem designação de substituto idóneo, ou abandono do estabelecimento em que a empresa tem a sede ou se exerce a sua principal atividade;

c) Dissipação ou extravio de bens, constituição fictícia de créditos ou qualquer outro procedimento anómalo que revele o propósito de o devedor se colocar em situação que o impossibilite de cumprir pontualmente as suas obrigações.

2 - O Ministério Público pode requerer também a adoção da providência de recuperação adequada quando a empresa tenha sido declarada em situação económica difícil e haja interesse económico e social na manutenção da sua atividade”.

³¹Ac RC 20.11.2007 (TELES PEREIRA) “As oito situações elencadas nas alíneas do nº 1 do artº 20º do CIRE constituem os chamados “factos-índice” ou “exemplos padrão” de uma situação de insolvência, isto é, trata-se de ocorrências prototípicas de uma situação de insolvência, ou seja, de situações através das quais, normalmente, se manifesta essa situação”.

1.2 Quando se verifica um pedido infundado de insolvência ou apresentação indevida?

“O pedido de declaração de insolvência e a apresentação à insolvência fazem-se por meio de uma petição inicial na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido” (art 23º).

Neste contexto, um pedido infundado de insolvência é um pedido que não obedece os requisitos previstos na lei, ou seja, é infundado o pedido de declaração de insolvência formulado pelo credor, quando se prove não estar verificado qualquer facto previsto no art 20º.

Por outro lado, se se demonstrar que o credor requerente não conseguiu, através das provas apresentadas, provar que há efetivamente uma impossibilidade por parte do devedor de cumprir as suas obrigações vencidas, estaremos, também, perante um pedido infundado de insolvência. Ou seja, por vezes, o credor tem conhecimento da solvência do devedor, mas esconde intencionalmente do tribunal esse facto para conseguir, através da presunção prevista no artigo, a declaração de insolvência.

Deste modo, o tribunal pode, apesar da exibição total dos factos alegados relativos ao incumprimento, ao montante da obrigação ou obrigações não cumpridas e às circunstâncias do incumprimento, concluir diferentemente do requerente da insolvência dado que, tais circunstâncias não são, ainda assim, suficientes para revelar a incapacidade do devedor.

A apresentação indevida é concomitantemente um pedido do devedor conducente à sua própria declaração de insolvência sem que esteja verificada uma situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas, nos termos do art 3º.

Nos termos do art 27º,1,a) no próprio dia da distribuição, ou, não sendo tal viável, até ao 3º dia útil subsequente, o juiz indefere liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente.

2. Prejuízos

2.1 O dano

O art 22º parte do pressuposto, de que um requerimento infundado acarreta prejuízos demasiado graves para o requerido, cuja reparação deve ser atendida.³² Por essa razão, a finalidade deste artigo é, sem dúvida, ressarcitória, inserindo-se assim, no âmbito de proteção da responsabilidade civil.

Concluímos, assim, desde já, ser pressuposto do artigo a verificação de prejuízos e entendemos que se incluem neste âmbito os danos patrimoniais e não patrimoniais.

Defende-se ainda que, deve existir um nexo de causalidade³³ entre o pedido infundado e apresentação indevida e a produção de prejuízos. Se não se verificar tal nexo de causalidade não será possível alcançar a finalidade primária do instituto – a deslocação do dano para a esfera do sujeito lesante.³⁴

Neste âmbito surge a questão de saber quais os prejuízos que poderão resultar de um pedido infundado ou de uma apresentação indevida ao processo de insolvência?

Aceitamos, facilmente, que o um pedido infundado, pode apresentar um conjunto de factos suscetíveis de afetar o crédito³⁵ e o bom-nome do devedor requerido.

Assim, um pedido infundado será, potencialmente idóneo para causar inúmeros danos da esfera do requerido. Podendo, nomeadamente, inserirem-se no âmbito da ofensa ao crédito e ao bom nome do devedor, conforme o art 484º CC “Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados”.

³²“Um requerimento de insolvência insubsistente, mesmo quando rejeitado é suscetível de provocar danos em bola de neve de montantes muito elevados” - CORDEIRO, M, Litigância (...) ob cit,209-210.

³³“Para a determinar a causalidade temos de começar com uma operação intelectual relativamente simples: o resultado lesivo ter-se-ia verificado da mesma maneira se excluirmos a causa em questão” MONTEIRO, S, Rudimentos da Responsabilidade Civil, in “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto”, II, 2005, n379.

³⁴“A razão de ser e função funda-se na necessidade de deslocar um dano ocorrido de quem o sofreu, o lesado, para aquele que o causou, o lesante” – HORSTER, H, Esboço Esquemático sobre a Responsabilidade Civil de Acordo com as Regras do Código Civil, in “Estudos em Comemorações do 10º aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho”,326

³⁵“(…) o facto afirmado ou divulgado (...) seja suscetível, ponderadas as circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízos do crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que ela seja tida (prejuízo ao bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua atividade” – VARELA, A, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10º ed, Almedina, Coimbra, 2005,548-549.

Aquando de um pedido de insolvência, os demais agentes económicos com os quais o devedor interage no circuito económico-financeiro que lhe é próprio, normalmente, decidem sem mais cessar ou evitar um relacionamento comercial com ele, pois ficam alarmados com a possibilidade de o alegado insolvente não cumprir com as suas obrigações ou não estar já sequer em condições de o fazer.

Para nós, a falsa alegação quanto a solvabilidade da empresa, ou a exposição dúbia de que houve dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens ou constituição fictícia de créditos para prejudicar os credores, constituem ofensas ao crédito e ao bom-nome das pessoas visadas, pelo que se poderá aplicar o citado artigo, uma vez que tais factos colocam seriamente em causa a confiança dos outros na capacidade ou vontade dessas pessoas para satisfazerem as suas obrigações, a crença que elas não faltarão aos seus compromissos.

Sendo isto assim, haverá casos em que o requerimento com o pedido infundado de insolvência preencherá, em simultâneo, os pressupostos da previsão do art 484º CC. e da previsão do art 22º.³⁶ Essa situação obriga a apurar o modo como essas normas se relacionam, concretamente se existe entre as normas uma relação de especialidade.

O art 22º rege exclusivamente para o processo de insolvência, é certo. Por isso, a seguir-se a interpretação de que este preceito exclui a aplicação do art 484º CC, chegaríamos à situação, que cremos absurda, de em todos os demais processos judiciais se poder aplicar o art 484º CC e só no processo de insolvência tal não ser possível.³⁷

Por isso, entendemos que, se o requerimento com o pedido infundado de insolvência contiver a alegação de factos (falsos) capazes de prejudicar o crédito ou bom-nome do requerido, este poderá exigir ao requerente a indemnização dos prejuízos sofridos, com fundamento direto na previsão do art 484º CC. O que terá a enorme vantagem de permitir a responsabilização do credor requerente mesmo nos casos em que tenha atuado com mera culpa, não sendo necessário demonstrar o dolo exigido no art 22º.³⁸

³⁶C. FRADA afirma que no art 22º transluz sem dúvida o pensamento geral subjacente ao art 484 CC – A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência, in ROA, Ano 66, II, Setembro, 2006.

³⁷Nessa leitura, uma ofensa ao crédito ou ao bom nome de uma pessoa cometida através de um processo comum declarativo faz o seu Autor incorrer em responsabilidade, ainda que tenha atuado apenas com mera culpa, enquanto, a mesma ofensa cometida agora através de um processo de insolvência já só o faz incorrer em responsabilidade se tiver atuado com dolo.

³⁸Sobre o tema ALMEIDA A, A responsabilidade pelo pedido infundado ou pela apresentação indevida à insolvência, Tese de Mestrado, 2010.

Relação mais complexa será admitir que um pedido infundado de insolvência formulado por um credor possa gerar obrigação de indemnizar perante outro credor do mesmo devedor. Um pedido de declaração de insolvência pode ser hábil para degradar o património do devedor, tornando, assim, difícil ou impossível, o cumprimento das obrigações assumidas perante outros credores e deste “dano” nascer a obrigação de indemnizar outro credor, uma vez que este pode ver o seu crédito não satisfeito, em virtude de um pedido infundado de insolvência.

No que concerne à apresentação indevida, diga-se que será difícil prever quais os prejuízos que poderão advir para os credores. Tal apresentação poderá prolongar, embora acautelada pelo direito a juros de mora, a moratória do cumprimento. Como já *supra* referido, pode ainda provocar o receio para o credor de não ver o seu crédito satisfeito, mas se a apresentação à insolvência for indeferida, certamente o será porque o devedor não está na situação prevista no art3º,1 “é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”, pelo que não vislumbramos, apesar de reconhecer que na prática é isso que sucede, qualquer fundamento para tutelar este receio. Ainda mais porque, sendo o processo de insolvência um processo urgente, a declaração de insolvência, no caso de apresentação pelo próprio devedor deve ser declarada no prazo de três dias úteis (art 28º), o que demonstra o afastamento da situação de receio, pois esta situação é rapidamente esclarecida.

2.2 Titulares do direito de indemnização

Face ao exposto, e reforçando, verificamos que a redação do art 22º suscita algumas dúvidas quanto às pessoas com direito de indemnização pela dedução infundada do pedido ou pela indevida apresentação à insolvência.

Como já referimos ao longo deste estudo, entre a proposta de lei e a lei que aprovou o CIRE houve uma alteração da redação quanto a esse aspeto. Na proposta de lei previa-se apenas a responsabilidade do credor requerente perante o devedor, pelo que a indemnização só era atribuída ao devedor e não também aos outros credores (hipótese que só surgiu quando se acrescentou a responsabilidade do devedor). Já na lei que aprovou o CIRE prevê-se agora a responsabilidade do credor requerente ou do devedor apresentante perante o devedor ou os credores.

Nesse sentido, quanto aos lesados cujos danos são passíveis de ser indenizados, a interpretação mais conforme à letra da lei parece-nos ser a seguinte: quando a insolvência é requerida pelo credor são indenizáveis apenas os danos sofridos pelo devedor; quando é o devedor a apresentar-se, são somente os danos sofridos pelo credor.³⁹

40

Contudo, não sendo a letra da lei o único elemento que releva para a interpretação da mesma, deve questionar-se se não existe fundamento normativo válido para fugir esta interpretação, uma vez que, como já referido, haverá situações em que o pedido infundado de insolvência pode causar danos não só ao devedor que é confrontado com o pedido como também a outros credores.⁴¹

Diga-se ainda que, a decisão do credor não é uma escolha livre é antes uma decisão motivada e que surge como resposta razoável e adequada à circunstância da instauração da ação de insolvência e com a qual o requerente desta podia contar.

Por outro lado, podem facilmente configurar-se situações em que a apresentação indevida à insolvência causa danos a não credores. Será o caso de a sociedade decidir indevidamente apresentar-se à insolvência e alguns dos seus trabalhadores, perante a iminência do desemprego, virem a despedir-se e a aceitar outro posto de trabalho com salário inferior. Tal como será o caso de a apresentação à insolvência levar um sócio minoritário, convencido da bondade da decisão de apresentação, a ceder a sua quota por um preço abaixo do seu valor real, mas que com a insolvência teria um valor nulo, designadamente para não ver o seu nome associado a uma insolvência e impedir consequência desagradáveis para outros seus interesses económicos.⁴²

³⁹CORDEIRO, M, Litigância (...) ob cit, 48.

⁴⁰Ac RC 12.06.2012 (TELES PEREIRA).

⁴¹ALMEIDA A, A responsabilidade (...), ob cit.

⁴²ALMEIDA A, A responsabilidade (...), ob cit.

3. Dolo

Uma vez aqui chegados, encontramos, por fim, o último requisito do preceito em análise – o dolo. Parece-nos que o legislador quis abranger todas as modalidades do dolo: direto, necessário e eventual.

Este será, como demonstramos a seguir, o pressuposto mais discutido na doutrina, pois, por comparação com outras soluções semelhantes, não se compreende, em primeira linha, a razão de ser da restrição da responsabilidade à atuação dolosa e constata-se, como se verá, uma certa tendência doutrinal para justificar uma interpretação extensiva do elemento subjetivo.

Dizemos isto porque, quando comparado com o instituto da litigância de má-fé – em especial do art 542º,2,a) CPC, o legislador prevê, expressamente, a responsabilização a título de negligência grave.

Por outro lado, uma restrição ao dolo não coincide com os regimes gerais da responsabilidade extracontratual e contratual, na medida em que estes são institutos que integram o tipo subjetivo culpa em sentido lato.

Assistimos então, a vários entendimentos no que concerne à circunscrição às atuações dolosas no art 22º.

Para alguns, se a regra geral no direito é a litigância de má-fé, com dolo ou negligência grave em que medida o art 22º poderá restringir as situações apenas a casos de dolo?

Alguma doutrina defende que a obrigação de indemnizar apenas em caso de dolo é injusta, pelo que vão mais longe e afirmam a responsabilidade em situações de negligência grosseira, aplicando a analogia.

Por outro lado, há doutrina que entende que o legislador foi expresso ao restringir a responsabilidade admitindo-a apenas em casos de dolo. Estes Autores rejeitam aplicação da analogia.⁴³

⁴³Nas páginas seguintes do presente estudo ficaremos a conhecer com detalhe esta matéria do tema em análise.

IV. Natureza Jurídica

1. Responsabilidade Processual

P. DE ALBUQUERQUE⁴⁴ defende que o art 22º se reporta “não à responsabilidade civil, em virtude de pedido infundado de declaração de insolvência, mas sim, e apenas, à responsabilidade processual civil por litigância de má-fé”. Para este Autor, o art 22º é apenas uma concretização específica do art 542º CPC relativo à litigância de má-fé.⁴⁵

O conceito e alcance da expressão responsabilidade processual não se revela unânime entre a doutrina e jurisprudência. Deste modo, torna-se importante perceber se a responsabilidade processual se inclui no instituto *lato sensu* da responsabilidade civil ou é autónoma em relação a esta.

O Autor pensa que a leitura literal do preceito traduz uma evidente violação constitucional do art 20º CRP. A limitação da responsabilidade em análise aos casos de dolo impede o acesso ao direito e à justiça, garantia constitucional consagrada na Constituição da República Portuguesa.

Desde já, discordamos da posição de P. DE ALBUQUERQUE por entendermos, através da leitura do art 20º CRP, não se poder conceber que o único meio de concretização da garantia do acesso ao direito seja no âmbito dos tribunais. Sabemos que os tribunais são um meio preponderante no acesso ao direito, mas não são a única dimensão desta garantia. Cremos, não poder afirmar, que a restrição consagrada no preceito em análise viole a garantia estabelecida no art 20º CRP.⁴⁶

P. DE ALBUQUERQUE defende ainda que a restrição aos casos de dolo, por observância do art 18º não deve ser válida, pois, no âmbito da responsabilidade dos Administradores das Sociedades Comerciais essa reserva não existe.⁴⁷

⁴⁴ALBUQUERQUE, P, Responsabilidade Processual por Litigância de má-fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em Virtude de Atos Praticados no Processo – Anotação ao Acórdão do TRP, de 13.07.2006, in ROA, ano 66º, vol II, Setembro 2006,151-155.

⁴⁵Sobre o tema PINTO, S, A responsabilidade por um pedido infundado de insolvência, Tese de Mestrado, 2011.

⁴⁶PINTO, S, A responsabilidade (...), 2011.

⁴⁷Sobre o tema OLIVEIRA, S., A Responsabilidade pelo pedido infundado de insolvência, Tese de Mestrado, 2011.

Assim, para este Autor, uma análise comparativa com a Ordem Jurídica Portuguesa levaria a uma leitura extensiva do art 22º.

Idêntica interpretação parecem ter os Autores C. FERNANDES e J. LABAREDA⁴⁸ ao remeterem o âmbito da indemnização para os arts 542º e 543º CPC relativos à responsabilidade por litigância de má-fé.

Todavia, é nosso entendimento, que a responsabilidade processual não se esgota nas ofensas à posição processual, como defende P. DE ALBUQUERQUE⁴⁹, mas abrange também os ilícitos materiais.

Assim, consideramos a responsabilidade processual como um género de responsabilidade civil⁵⁰, sendo comum designar-se “responsabilidade processual civil”.

L. SOARES defendia que “a responsabilidade processual constituirá, pura e simplesmente, um sector particular da responsabilidade civil”.⁵¹

J. CUNHA⁵² descreve a responsabilidade processual como a “situação jurídica de submissão das partes à imputação dos danos decorrentes de uma atuação na lide”.

É nossa opinião que a responsabilidade processual se subsumirá à ilicitude de determinada conduta no processo que cause danos à outra parte, sendo por isso, os seus requisitos idênticos ao da responsabilidade civil extracontratual.⁵³

A ilicitude processual ocorre por violação de “deveres de cooperação e probidade” que se exigem por força do princípio da boa-fé e pelo interesse público inerente à atividade judicial.

No âmbito da responsabilidade processual, no seu elemento objetivo, verificamos que o ilícito central será a litigância de má-fé (art 542º CPC) e na responsabilidade civil (art

⁴⁸FERNANDES, C/LABAREDA, J, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado: atualizado de acordo com as Leis nº 16/2012 e 66-B/2012 e o Código de Processo Civil de 2013, Quid Iuris, Lisboa, 2013,142.

⁴⁹Defendemos que Autor P. ALBUQUERQUE peca por defeito, na parte em que delimita a ofensa à natureza meramente processual.

⁵⁰SILVA, P, A Litigância de Má-fé, ob cit,371-372.

⁵¹SOARES, L, A Responsabilidade Processual Civil, Almedina, 1987, 39. No entanto este Autor defendia ser favorável a autonomia da responsabilidade processual civil em relação à responsabilidade civil, 99-100.

⁵²CUNHA, J, A propósito da Responsabilidade Processual Civil, in “Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António Motta Veiga”, Almedina, 2007,667.

⁵³Facto ilícito processual, culpa, dano, imputação do facto à parte e nexo de causalidade entre o facto e o dano. A especificidade reside na ilicitude que se determinará por referência à atividade processual.

483º CC) serão os institutos da responsabilidade extracontratual e responsabilidade contratual. Neste sentido, através do tipo de ilícito, diferenciam-se os dois tipos de responsabilidade. Porém, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que apenas será ilícito para efeitos de litigância de má-fé, se o facto em si não for indiferente ao objeto de mérito da causa.⁵⁴

No que concerne ao elemento subjetivo na litigância de má-fé, o legislador referiu situações em que o agente atue com dolo ou negligência grave. Já na responsabilidade civil o art 483º CC refere o dolo e a mera culpa. Verificamos com isto que o tipo subjetivo não é coincidente nos normativos, todavia os critérios de apreciação são coincidentes.

L. SOARES⁵⁵, no dolo do direito privado, apresenta como diferença assinalável o requisito de “idoneidade do engano”. Por sua vez, no âmbito processual “o que mais interessa é o comportamento dirigido a enganar”. Porém, também no âmbito do processo, o engano tem que influenciar o mérito da questão material, por se exigir que influencie a apreciação do mérito da causa.

Quanto à indemnização dizemos apenas, nesta sede, que na responsabilidade civil prevalece o princípio da restituição natural⁵⁶, enquanto na litigância de má-fé o juiz fixa sempre uma indemnização pecuniária, em conformidade com o art 543º CPC.

2. Regime da Litigância de má-fé

O art 8º CPC⁵⁷ estabelece que as partes devem agir de boa-fé e, é precisamente neste princípio que assenta o instituto da litigância de má-fé, consagrado nos arts 542º e ss do CPC, e que visa sancionar uma conduta processual por desconforme ao princípio da boa-fé.

A litigância de má-fé⁵⁸ apresenta especificidades quanto à conduta sancionada, quanto à culpa e quanto às consequências.

⁵⁴SILVA, P, A Litigância de Má-fé, ob cit,354-355 e Ac STJ 18.01.2011 (LUÍS LAMEIRAS) “Os factos cuja verdade a parte altere (art 542º, nº 2, al b), proémio), para poderem suportar um juízo de má-fé, hão-de ter algum interesse para a decisão da causa”.

⁵⁵SOARES, L, ob cit,97.

⁵⁶Art 562º CC “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

⁵⁷Lei nº 41/2013 de 26/06 “As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação”.

⁵⁸Só são ilícitas as atuações previstas no artº 542º,2 CPC.

Do ponto de vista das condutas tem-se procedido a duas distinções:⁵⁹

A primeira diz respeito à má-fé substancial que se relaciona com o mérito da causa. A parte sabe que não tem razão, mas atua no sentido de conseguir uma decisão injusta ou realizar um objetivo que se afasta da função processual. Assim, a título de atuação substancial importam, nos termos do disposto no do art 542º,2,a) b) e c) CPC “deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento se não deva ignorar”; “alterar a verdade dos factos ou omitir factos relevantes para a decisão da causa”⁶⁰ e a “omissão grave do dever de cooperação”⁶¹. Nestes casos, usa-se a má-fé para obter decisão de mérito que não corresponde à verdade e à justiça.⁶²

Nos termos do art 542º,2,a) CPC, sempre que a parte deduz pretensão ou defesa sem fundamento que não deveria ignorar, diz-se que litiga de má-fé.

Nesta alínea a parte litiga de má-fé se, não obstante não conhecer a falta de fundamentação da pretensão ou da defesa, lhe fosse exigível que a conhecesse. Estamos perante a concretização do tipo doloso sempre que for possível realizar a prova sobre o conhecimento efetivo da falta de fundamentação.

Quando falamos sobre o tipo negligente, percebemos que aqui o fundamental é a violação dos deveres de cuidado. Ou seja, mesmo que a conduta não seja propositada, temos que questionar se sobre a parte incumbia um dever legal de evitar um resultado e se, através da violação do dever de cuidado, a parte criou uma situação não permitida.

⁵⁹CORDEIRO, M, Litigância (...) ob cit,44 ss.

⁶⁰O tipo da al b) do artº 542º,2 CPC surge diretamente na matéria de facto. Portanto, a parte que tiver alterado a verdade dos factos ou que haja omitido factos relevantes para a decisão da causa incorre em má-fé.

A parte atua dolosamente quando altera a narração dos factos com uma intenção específica de obtenção de uma decisão que lhe seja favorável. A ilicitude reside, desde logo, na atuação da parte, que viola a boa-fé processual e os deveres de verdade (SOUSA, T, Introdução ao Processo Civil, 2ª ed, Lex Editora, Lisboa, 2000,72 “Quanto ao dever de verdade, importa acrescentar que ele apenas implica que a parte tenha obrigação de apresentar os factos tal como, em sua opinião eles ocorreram. Para aferir a boa-fé da parte o que releva é, assim, uma verdade subjetiva, pois só litiga de má-fé a parte que alega o que não conhece ou que omite o que acontece”).

⁶¹O Princípio da Cooperação traduz-se no dever processual de cooperação das partes e dos juízes entre si, cuja violação dá lugar à aplicação de sanções pecuniárias.

A cooperação pode ser material no sentido de se apurar a verdade material sobre a matéria de facto (arts 417º e 7º CPC) e, desse modo, se obter adequada decisão de direito ou formal (cooperação das partes para que aquela decisão de direito seja obtida num prazo razoável). Elucidam esta cooperação formal os arts 151º, 7º e 9º CPC.

⁶²REIS, A, Código de Processo Civil Anotado, 4ª ed, Coimbra Editora, Coimbra, 1985,263 ss.

Note-se que não se exige que para que a conduta seja considerada haja um dolo específico da parte. Não é necessário que a parte pretenda alcançar uma finalidade específica. O tipo estará preenchido se a dedução de pretensão ou oposição forem concebidas de forma infundada.

No que concerne à má-fé processual qualifica-se o comportamento processualmente assumido por si mesmo. Nestes termos, quanto à conduta de natureza processual, o tipo legal apela a um uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais com um dos quatro fins: “conseguir um objetivo ilegal”; “impedir a descoberta da verdade”; “entorpecer a ação da justiça” ou “protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão”.⁶³

Segundo A. DOS REIS⁶⁴ “[n]este segundo caso, a parte procura sobretudo cansar e moer o seu adversário, ou somente pelo espírito de fazer mal, ou na expectativa condenável de o desmoralizar, de o enfraquecer, de o levar a uma transação injusta”.

Quanto à culpa o art 542º,2 CPC estabelece que o conceito de má-fé alarga-se à negligência grave, motivo pelo qual a conduta processual da parte está hoje sancionada

⁶³Note-se desde logo que o legislador pretendeu aqui deixar claro que não se fala apenas de um uso reprovável mas manifestamente reprovável. (Neste sentido Ac RC 23.02.2010 (EMÍDIO COSTA) “A litigância de má-fé pressupõe, para além do mais, a violação da obrigação de não fazer do processo um fim manifestamente reprovável”).

Para além disso, a alínea d) exige que este uso manifestamente reprovável do processo, feito pela parte, seja feito com intuito de conseguir qualquer uma das finalidades descritas na alínea.

Decompondo a alínea, o texto legal diz-nos que deve considerar-se como litigante de má-fé aquele que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal.

Para L. FREITAS (FREITAS, L, M. MACHADO, R. PINTO, in Código do Processo Civil Anotado, vol II, Coimbra Editora, 2001) a parte visa, por exemplo, objetivo ilegal quando quer atingir, com a sua ação, uma finalidade não tutelada por lei. O Autor ou Réu visa também, por exemplo, um objetivo ilegal quando utiliza meios processuais, como a reclamação, o recurso ou simples requerimentos para fins ilícitos, designadamente invocando fundamentos inexistentes.

Deve, também, considerar-se como litigante de má-fé o que visa impedir a descoberta da verdade, seja porque a parte que oculta ou procura impedir que sejam produzidos meios de prova, ou porque produz ou provoca a produção de meios de prova falsos.

A parte usa meios dilatórios com o fim de entorpecer a ação da justiça. Por exemplo, o réu procura de todo o modo atrasar o processo requerendo a expedição de várias cartas para a inquirição de testemunhas e a seguir desiste delas, ou suscita incidentes a que não dá seguimento.

Além disso e por último, considera-se também como litigante de má-fé o que visa protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

⁶⁴REIS, A, ob cit.

civilmente, desde que se evidencie por manifestações dolosas ou caracterizadoras de negligência grave.⁶⁵

O Ac RP 22.03.2011, (MARIA CECÍLIA AGANTE), caracteriza desta forma a negligência grave: “A negligência grave ocorre nas situações de omissão das precauções exigidas pela mais elementar prudência ou das aconselhadas pela previsão mais elementar, observáveis nos usos correntes da vida; uma conduta de manifesta irreflexão ou ligeireza”.

Por fim, verificando-se a litigância de má-fé, deverá o Tribunal, oficiosamente, condenar a parte em multa e indemnização à parte prejudicada.

Há divergências jurisprudenciais quanto à natureza da multa por litigância de má-fé. Na nossa opinião trata-se de um ilícito de natureza processual que visa garantir a honestidade das partes intervenientes no processo e, por isso, esta não terá uma natureza penal.⁶⁶

A fixação do quantitativo da multa por litigância de má-fé fica submetida ao prudente arbítrio do julgador que, na sua quantificação, terá em consideração a intensidade do dolo com que atuaram os litigantes, a gravidade e as consequências da intenção danosa, o valor e a natureza da causa e ainda a condição económica do litigante.⁶⁷

Para A. DOS REIS “(...) a multa visa desempenhar a função de qualquer pena: punir o delito cometido (função repressiva), evitar que o mesmo ou outros o pratiquem de futuro (função preventiva). Dentro deste conceito o juiz há-de fixar a multa por maneira a que ela desempenhe as duas funções que acabámos de assinalar; e para que as desempenhe os

⁶⁵Quer o dolo, quer a negligência grave caracterizam hoje a litigância de má-fé com o intuito de atingir uma maior responsabilização das partes.

⁶⁶Neste sentido Ac STJ 14.02.2007 (JOÃO BERNARDO). Em sentido contrário, Ac STJ 10.07.2007 (GIL ROQUE).

⁶⁷Ac STJ 03.02.1994 (Faria De Sousa): “A multa correspondente à litigância de má-fé deve ser proporcional à culpa da parte. Na fixação do montante da indemnização à parte contrária, deve atender-se ao dano moral por ela sofrido em consequência da conduta processual do responsável e, quanto aos honorários do seu mandatário, ao valor da ação, à sua complexidade, ao tempo despendido com o estudo da causa, ao resultado do pleito e à prova e estilo da Comarca”.

Ac STJ 04.04.2004 (JOAQUIM DE MATOS): “Tal multa deve ser fixada pelo juiz (...), mas a sua decisão não pode ser arbitrária, devendo ser tomada com base na maior ou menor intensidade da culpa revelada pelo agente e na sua condição económica. O juiz também deve proceder a análise ou projeção das consequências danosas da atuação do litigante”.

fatores a que têm naturalmente de atender são o grau de má-fé, revelado através dos factos concretos, e a situação económica do litigante”.⁶⁸

Por outro lado, a litigância de má-fé pode também conduzir à condenação no pagamento de uma indemnização.

A indemnização consiste, por força do disposto no art 543º CPC, no reembolso das despesas a que a má-fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos e, eventualmente, também na satisfação dos demais prejuízos em consequência direta ou indireta da má-fé.

Dispõe o art 543º,2 CPC que o juiz opta pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante de má-fé, fixando-a sempre em quantia certa.⁶⁹

Estabelece ainda o nº 3 da citada norma que, se não houver elementos para se fixar logo na sentença a importância da indemnização, são ouvidas as partes e fixa-se depois, com prudente arbítrio, o que parecer razoável, podendo reduzir-se aos justos limites as verbas de despesas e de honorários apresentadas pela parte.

Por fim, contrariamente ao que acontece com a condenação em multa, a condenação do litigante de má-fé no pagamento de uma indemnização está dependente do pedido.⁷⁰

3. O artigo 22º e o Regime da Litigância de Má-fé

A Responsabilidade prevista no art 22º apresenta bastantes semelhanças com a do art 542º,2,a), senão vejamos:

- O Código de Processo Civil, na norma referida, estabelece a ilicitude da dedução de “pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar”,^{71 72} o que demonstra a similitude com o regime insolvencial – art 22º

⁶⁸REIS, A, ob cit,260.

⁶⁹Quando haja negligência grosseira, o juiz deve atribuir a indemnização simples, e quando se demonstre que houve dolo, o juiz deve optar pela indemnização agravada, GERALDES, A, Temas Judiciários, Custas Judiciais e Multas Cíveis, vol I, Coimbra, Almedina, 2003,335.

⁷⁰Por força do Princípio do Dispositivo previsto no art 3º CPC.

⁷¹SILVA, P, A Litigância de Má-fé, ob cit,393 “o conhecimento efetivo quanto à falta de fundamentação foi substituído pela exigibilidade desse conhecimento”.

⁷²Ac STJ 20.03.2014 (SALAZAR CASANOVA): “A lide temerária pode ser hoje sancionada como litigância de má-fé visto que, desde a revisão de 1995/1996 do CPC (artº 456º CPC/61), passou a ser possível a

– “A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo”.

Assim, aquando da leitura do art 542º CPC verifica-se que se exige, além das situações de dolo ou negligência grave, uma falta de fundamento manifesta, falta essa que o Autor não poderia ou deveria ignorar.

Nesse sentido e dissecando o tipo subjetivo do preceito em análise, verifica-se que a exigência de dolo irá revelar-se pela consciência ou intenção de que a pretensão pode prejudicar a contraparte.

Por sua vez, no que concerne à negligência grosseira, esta implica uma especial “intensificação da negligência não só ao nível de culpa, mas também ao nível do tipo de ilícito, verificando-se naqueles casos em que o agente revela uma atitude particularmente censurável de leviandade o de descuido perante o comando jurídico-legal”.⁷³

Ou seja, a negligência grosseira, materializa-se numa conduta que só seria suscetível de ser realizada por uma pessoa particularmente negligente, uma vez que a maioria das pessoas não procederia da mesma forma, o que revela uma manifesta violação dos deveres de cuidado.

Neste sentido, para a determinação do elemento subjetivo, acreditamos que se deve aplicar o critério *bonus pater familias*⁷⁴.

Creemos que o dolo do art 22º coincide com o dolo do art 542º,2 CPC e do previsto no art 483º CC. O dolo previsto no disposto no art 22º irá revelar-se pela consciência de que o seu pedido ao processo de insolvência pode prejudicar ou, além da consciência, pela intenção de, por esta via, prejudicar.

É nossa opinião que o legislador, em matéria insolvencial, não quis incluir outro elemento subjetivo que não o dolo. Não terá sido por mero acaso que o literalmente referiu

condenação como litigante de má-fé do litigante que agiu com negligência grave. Assim, hoje (art.º 542.º do CPC que corresponde ao mencionado artº 456º CPC/61), a condenação como litigante de má-fé pode ser imposta tanto na lide dolosa como na lide temerária, constituindo lide temerária aquela em que o litigante deduz pretensão ou oposição " cuja falta de fundamento não devia ignorar", ou seja, não é agora necessário, para ser sancionada a parte como litigante de má-fé, demonstrar-se que o litigante tinha consciência de não ter razão", pois é suficiente a demonstração de que lhe era exigível essa consciencialização”.

⁷³Ac RC 16.07.2008 (Elisa Sales).

⁷⁴*Pater familias* é o modelo da pessoa capaz e responsável – CORDEIRO, M, Litigância (...) ob cit,248.

“apenas em caso de dolo”.⁷⁵ Porém, vários Autores, avançaram com diversas críticas à redação do art 22º.

C. DA FRADA⁷⁶ afirma que o legislador foi expresso ao restringir a responsabilidade, admitindo-a, apenas em caso de dolo. Assim sendo, a analogia está fora de questão e a própria interpretação extensiva, não pode aqui operar, uma vez que “não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso” –art 9º,2 CC.⁷⁷

⁷⁵O preceito refere a responsabilidade apenas em caso de dolo, usando uma formulação que na sua literalidade mais acentua a ideia de irresponsabilidade da iniciativa não dolosa.

⁷⁶FRADA, C, A Responsabilidade (...), ob cit.

Diga-se que o Autor defende que, perante a concludência da limitação aos casos de dolo, o legislador obriga na prática o intérprete-aplicador inconformado a trilhar o difícil e rigoroso caminho do desenvolvimento contra legem do Direito. Só que essa é uma última ratio cuja utilização há-de ser muito parcimoniosa, verificados pressupostos muito estritos que têm sempre de demonstrar-se cuidadosamente.

Nesse sentido, o Autor defende que vale a pena testar a possibilidade de uma redução teleológica do campo de aplicação do nosso controverso preceito; de modo a permitir a intervenção de princípios ou regimes mais generosos de responsabilidade (pela dedução do pedido infundado de insolvência) fora ou para além do seu alcance normativo (teleo-logicamente reduzido).

Para C. FRADA, de forma a operar essa restrição teleológica, por um lado temos que destrinçar os problemas de responsabilidade, tendo particularmente em conta os sujeitos envolvidos, e, temos, por outro lado, que articular em simultâneo essa destrinça com a distinção entre a responsabilidade aquiliana e contratual.

Assim, segundo o Autor, pode por exemplo considerar-se a responsabilidade do credor (que deduz o pedido infundado de declaração de insolvência) perante outro credor ou face a outro qualquer terceiro (como o sócio ou um trabalhador), do credor (que deduz esse pedido) face à sociedade devedora, e da sociedade devedora (que se apresenta infundadamente à insolvência) perante o credor, casos, estes dois últimos, de responsabilidade numa situação em que lesado e lesante se achavam previamente relacionados entre si.

Este desdobrar de planos da responsabilidade tem por referente a diferenciação entre imputação aquiliana e contratual de danos. É que, acolhendo-se— como deve aceitar-se— essa distinção, *rectius*, a distinção entre a responsabilidade delitual e a ocorrida no âmbito de relações contratuais, obrigacionais ou, em todo o caso, mais amplamente, no seio de ligações especiais entre sujeitos, cada uma delas com funções e regime próprios, então compreende-se que o segundo tipo de responsabilidade pode ser mais rigoroso do que a primeiro, dependente que fica das necessidades de proteção que uma certa relação particular possa, em justiça, pedir ou justificar.

Com isso, diz o Autor que fica aberto o caminho para uma redução teleológica do campo de aplicação do art 22º considerando a norma nele contida essencialmente como regra que se situa no plano delitual, marcado pelo anonimato e fungibilidade tendencial dos sujeitos, o que justifica especiais requisitos de responsabilidade.

⁷⁷OLIVEIRA, S, A Responsabilidade (...), 2011.

Assim, parece-nos que o art 22º a carecer de alguma interpretação, não seria nos termos que P. DE ALBUQUERQUE⁷⁸ nos apresenta, pois não tem qualquer correspondência com a letra da lei.

Diga-se desde já que C. DA FRADA considera que não podemos ignorar que os brocardos de direito romano não têm valor normativo próprio e, por via deles, não se pode ignorar o conteúdo expresso das normas.⁷⁹

M. LEITÃO⁸⁰, rejeita uma interpretação literal do art 22º, uma vez que considera a restrição aí presente desconforme com a regra geral da responsabilidade civil em que, tanto se responde por negligência como por dolo. Ancora a sua defesa, no facto de o processo de insolvência, patentear uma especial gravidade, suscetível de causar avultados prejuízos.

Consequentemente, o Autor ressalva que este artigo poderá ser aplicado analogicamente, pelo menos à negligência grosseira, com base no velho brocardo “*culpa lata dolo aequiparatur*”.⁸¹

Todavia, entendemos que invocar o brocardo “*culpa lata dolo aequiparatur*”, levanta bastantes reservas, pois, digamos que, seria tratar igual o que é desigual. A desigualdade verificar-se-ia, sobretudo, para efeitos de indemnização, pois a indemnização resultante de ilícito negligente poderá ser atenuada ao abrigo do art 494º

⁷⁸P. ALBUQUERQUE parte da premissa de que o art 22º é uma responsabilidade processual e se for interpretado no sentido de se circunscrever ao dolo, estabelece uma contradição valorativa face ao tipo subjetivo da litigância de má-fé (artº 542º CPC).

“O art 22º do CIRE apenas pode esclarecer que a dedução de pedido infundado de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade processual pelos prejuízos causados aos devedores ou aos credores em virtude da ofensa ou violação dos deveres processuais, mas apenas em caso de dolo”. ALBUQUERQUE, P, Responsabilidade Processual por Litigância de má-fé, ob cit.

⁷⁹“Os brocardos de direito romano, mesmo depois de devidamente escrutinados no conteúdo que apresentam, não têm valor normativo próprio, nem se pode ignorar, mediante a simples evocação do seu teor, o conteúdo expresso das normas. Na realidade, a via da analogia entre o dolo e a culpa grave não é possível enquanto não se demonstrar que a ereção pelo legislador do dolo a requisito imprescindível da responsabilidade não prejudica a existência de uma lacuna e que portanto, essa configuração legal da situação de responsabilidade não é incontornável. A analogia radica sem dúvida numa semelhança. Este deve, porém, ser aferida segundo critérios normativos e não com base em convicções do intérprete – aplicador.” FRADA, C, A Responsabilidade (...), ob cit.

⁸⁰LEITÃO, M, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 53 e LEITÃO, M., in O Direito da Insolvência, ob cit, 136 ss.

⁸¹“Não há qualquer razão para quem mova negligentemente um pedido de declaração de insolvência deixe de responder pelos prejuízos causados, não fazendo por isso sentido a limitação deste artigo. Em qualquer caso, parece-nos que o mesmo poderá ser analogicamente aplicável à negligência grosseira com base no brocardo «*culpa lata dolo aequiparatur*»” LEITÃO, M., Código da Insolvência ... ob cit, 159.

CC. Nesse sentido, dizemos que, se o legislador se referiu expressamente “apenas em caso de dolo” não deve o intérprete estender o seu alcance. O legislador parece não ter deixado espaço para esse resultado interpretativo e, portanto, a defesa de uma interpretação, analógica ou extensiva, poderá ofender o disposto no art 9º,2CC⁸².

Já C. FERNANDES e J. LABAREDA partilham do mesmo argumento, mas apenas o admitem a título de “culpa grosseira”⁸³, excluindo, *a contrario*, a mera culpa nas suas outras modalidades.

P. SILVA⁸⁴ refere que não basta invocar o brocardo “*culpa lata dolo aequiparatur*” para se equiparar o art 22º ao art 542º CPC.

Aproveitamos o ensejo para introduzir a ótica de M. CORDEIRO⁸⁵ que considera, à semelhança de M. LEITÃO, que a eventualidade de o processo de insolvência propiciar prejuízos demasiado profundos, retira validade à restrição assumida no art 22º.⁸⁶

O Autor chama atenção para o facto de que, a evolução do direito da insolvência, com a sua tónica na tutela dos credores, foi necessariamente acompanhada pela responsabilização dos intervenientes. Por isso, defende que o desvio previsto naquela norma, carece de explicação.

Assim, admite, tal como M. LEITÃO, a possibilidade de aplicar o brocardo referido supra, mas vai ainda mais longe.

M. CORDEIRO diz que a restrição da responsabilidade aos casos de dolo apenas está pensada para as situações de apresentação à insolvência pelo próprio devedor, pois apenas aqui a mencionada restrição exerce uma função válida.⁸⁷

Assim, segundo o Autor, o devedor é responsável pelos prejuízos causados aos credores, mas apenas em caso de dolo, em virtude do dever de apresentação à insolvência,

⁸²MACHADO, B, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 17ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2008,175 ss.

⁸³ FERNANDES, L/Carvalho e LABAREDA, J, Coletânea de estudos sobre a insolvência, Quid Iuris, Lisboa, 2009.

⁸⁴SILVA, P, A Liquidação da massa insolvente, in ROA, Ano 65, vol III, Dez.2005,731.

⁸⁵CORDEIRO, M, Litigância (...) ob cit,248 ss.

⁸⁶OLIVEIRA, S, A Responsabilidade (...), 2011.

⁸⁷CORDEIRO, M, Litigância (...) ob cit,249 – “a exigência do dolo (...) apenas se aplica à indevida apresentação do devedor, para efeitos de imputação dos danos causados aos credores”.

previsto no art 18º, que impende sobre o devedor. Uma responsabilidade alargada poderia obstar ao cumprimento daquela imposição legal.

Todavia, esclarecemos que a expressão “mas apenas em caso de dolo”, surge no final da frase, o que revela a vontade do legislador em abranger ambas as situações contempladas no preceito. Pelo que, é para nós claro que esta limitação se aplica, quer à indevida apresentação pelo devedor, quer à dedução de pedido infundado, por parte de outros legitimados.⁸⁸

Efetivamente, se a intenção do legislador fosse aplicar a restrição apenas à indevida apresentação pelo devedor à insolvência, a redação do artigo poderia simplesmente ser a seguinte: “A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, mas apenas em caso de dolo, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores”.

Por outro lado, sustenta M. CORDEIRO que o Credor é responsável pelos prejuízos que causar ao devedor, nos termos do regime geral da responsabilidade civil, prevista no artigo 483.º do CC. Isto porque, não se verifica qualquer razão justificativa, no âmbito deste processo, para afastar o dever geral que recai sobre o credor, atuante nas relações internas com o devedor. Nestes termos, defende que o dever de agir com o cuidado exigido ao “*bonus pater familias*”, consagrado no art 487º,2 CC, se aplica, sem qualquer limitação, nestas situações, sendo, portanto, o credor responsabilizado em caso de dolo e mera culpa.⁸⁹

Ainda neste âmbito, cremos também que, não existe qualquer lacuna no art 22º e, por conseguinte, não carece de um exercício de integração. O legislador quando estabeleceu os pressupostos do artigo não quis abranger o tipo subjetivo da negligência em nenhuma modalidade, o que diverge do regime da litigância de má-fé, na qual se prevê expressamente a negligência grosseira.

Cumpre-nos referir, ainda, no que respeita à aplicação do art 22º pelos tribunais que a jurisprudência tem sido bastante uniforme no tratamento desta questão:

⁸⁸É disso revelador o facto de se ter tido o cuidado, ao acrescentar a responsabilidade do devedor apresentante, de se acrescentar também uma vírgula a anteceder a expressão “mas apenas em caso de dolo”, que não constava da redação inicial.

⁸⁹OLIVEIRA, S, A Responsabilidade (...), 2011.

Ac RP 22.04.2008 (RODRIGUES PIRES):

"A responsabilidade prevista no art 22º do CIRE restringe-se aos casos de dolo e abrange tanto a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência por um credor como a apresentação indevida por parte do devedor.

Por fim, referiremos ainda que a interpretação feita na sentença recorrida do art 22º do CIRE, que considerámos correta, no sentido de que se exige o dolo do requerente do pedido infundado de declaração de insolvência para que exista da parte deste responsabilidade pelos prejuízos causados ao requerido em resultado desse pedido, não padece, a nosso ver, de qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação do disposto no art.º 20.º da Constituição da República, relativo ao acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva". (sublinhado nosso)

Ac RL 20.04.2010 (ROQUE NOGUEIRA):

"Nos termos do art 22º, do CIRE «A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo».

A especificidade daquele artigo, relativamente ao regime regra previsto no art.º456º, do C.P.C., reside em excluir a responsabilidade em caso de mera culpa, já que apenas a prevê para a situação em que tenha ocorrido dolo por parte do requerente". (sublinhado nosso)

Ac RC 26.10.2010 (REGINA ROSA):

"A lei é clara: deduzindo em juízo pretensão infundada, o requerente responde civilmente perante o requerido, mas desde que tenha agido com dolo. Na hipótese vertente, a recorrente alegou mas não provou, a conduta dolosa e os danos sofridos. O pedido indemnizatório não reúne, pois, condições de procedência". (sublinhado nosso)

Ac RC 27.01.2015 (FONTE RAMOS):

“A responsabilidade prevista no art 22º, do CIRE, restringe-se aos casos de dolo e abrange tanto a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência por um credor como a apresentação indevida por parte do devedor.

(...)

Provocando esse pedido infundado de insolvência danos ao devedor, deve a requerente dessa insolvência indemnizar tais danos, nos termos dos arts 22º, do CIRE, e 483º, nº 1, do Código Civil”. (sublinhado nosso)

Pelo exposto, podemos concluir que a orientação seguida tem sido a de interpretar a responsabilidade do art 22º existente apenas em caso de dolo. O Ac RP, *supra* citado, não deixa dúvidas quanto a essa aceção. Afirmam os Desembargadores que esta interpretação não surge como descabida, pelo contrário, recorta-se como lógica e explicável, e afirmam que: “... da leitura do preâmbulo do Dec. Lei nº 53/2004, de 18.3, que aprovou o CIRE, decorre que uma das principais preocupações do legislador foi o de combater o início muitas vezes tardio do processo falimentar. Diz-se no ponto 13. desse preâmbulo que uma das causas de insucesso de muitos processos de recuperação ou de falência residiu no seu tardio início, seja porque o devedor não era suficientemente penalizado pela não atempada apresentação, seja porque os credores são negligentes no requerimento de providências de recuperação ou de declaração de falência, por falta dos convenientes estímulos. Se é certo que a possibilidade de responsabilização por dedução infundada de pedido de insolvência funciona como elemento dissuasor de requerimentos efetuados nesse sentido sem qualquer fundamento, não é menos verdade que a limitação dessa responsabilidade aos casos de dolo surge, salvo melhor entendimento, com o objetivo de tal não constituir um travão a que os credores desencadeiem o processo de insolvência, assim se obviando às antes habituais desvantagens do início tardio do processo falimentar.”

Outra questão surge quanto à compatibilização da responsabilidade do art 22º com a responsabilidade por litigância de má-fé.

Numa apreciação literal do art 22º verifica-se uma menção expressão à responsabilidade civil, pelo que defendemos que a responsabilidade prevista no art 22º é

especial relativamente à responsabilidade do art 542º CPC, não se podendo assim, admitir a sua concomitância.

Um outro entendimento colocaria em risco a congruência do sistema jurídico, pois situações existiriam de conflito de normas, uma vez que as responsabilidades em análise assentam no mesmo ilícito e abrangem os mesmos danos. Assim, não se poderia admitir uma dupla indemnização, sob pena de enriquecimento sem causa, por o facto gerar conflito de normas.

Em conclusão, apesar da parca jurisprudência que se dedicou à questão, tem sido assumido o mesmo entendimento que assumimos ser o melhor – em processo de insolvência, quando o pedido seja considerado infundado ou indevido, tem aplicação o regime sancionatório especial previsto no art 22º, uma vez que este é menos lato, pois abrange apenas o dolo. Não se aplica, neste caso, o regime sancionatório geral previsto para a litigância de má-fé no art 542º CPC, porque este é mais lato e abrange tanto o dolo como a negligência grosseira⁹⁰.

4. A responsabilidade do requerente e o abuso de direito⁹¹

Neste âmbito começamos por dizer que a figura do abuso de direito pune condutas negligentes. Tais condutas, tal como já defendemos, estão afastadas do campo de punição do art 22º.

A figura do Abuso de Direito, nas suas múltiplas manifestações, é um instituto puramente objetivo. Com isto queremos dizer que ele não depende de culpa do agente nem, sequer, de qualquer específico elemento subjetivo. Evidentemente: a presença ou a ausência de tais elementos poderão, depois, contribuir para a definição das consequências do abuso.⁹²

Efetivamente, a *ratio* deste instituto não é a mesma que o legislador pretendeu acautelar com o art 22º.

O abuso de direito pretende salvaguardar os valores fundamentais do sistema, sendo a boa-fé uma manifestação desses pilares assumindo uma função preventiva. Por

⁹⁰Ac RG 27-01.2015 (CANELAS BRÁS)

⁹¹Sobre o tema MATOS, A, Responsabilidade Civil Por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome, Tese de Doutoramento, Almedina, 2011.

⁹²CORDEIRO, M, Do Abuso de Direito: estado das questões e perspetivas, in ROA, Ano 65, Vol. II, Set. 2005.

sua vez, o art 22º tem como finalidade cobrir os prejuízos do lesado. Não consagra, assim, uma tutela preventiva, nem pretende, como finalidade principal preservar e punir condutas violadoras do princípio da boa-fé.⁹³

Todavia, cremos que, a figura do abuso de direito deve intervir quando o agente recorre ao processo de insolvência como objetivo único de prejudicar o requerido.

Para P. DE LIMA e A. VARELA, a pedra de toque da figura do abuso do direito reside no uso ou utilização dos poderes que o direito concede para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deverá ser exercido.⁹⁴

Nos últimos tempos tem-se constatado que, por vezes, o processo de insolvência é utilizado com o objetivo de cobrar dívidas. Através do requerimento de insolvência o credor pretende pressionar o devedor. Uma atuação, nestes termos, é contrária à lei e, por isso ilícita, sendo essa atuação objeto de uma responsabilização, nos termos do disposto no art 22º.

O que pretendemos destacar, neste âmbito, é que o requerente pode ir ainda mais longe, merecendo a sua conduta uma censura à luz do art 334º CC⁹⁵.

É a situação a que nos referimos, quando dizemos que o requerente pode utilizar o processo de insolvência com o único objetivo de prejudicar o requerido.

Sabemos que é necessário punir o recurso à insolvência com objetivo de cobrar dívidas. No entanto, não podemos aplicar regimes gerais para situações que exigem regras específicas. Para tal deverá, na nossa perspetiva, ser criado um regime próprio que respeitasse as regras de direito da insolvência. Seria necessário restringir a responsabilidade do requerente sob pena de se estabelecer uma contradição com o art 20º e inibir o cumprimento do dever de apresentação disposto no art 18º.⁹⁶

A responsabilidade prevista no art 22º prevê que o direito à indemnização apenas pode ser construído na esfera do requerido ou credores lesados.

O pedido e a causa de pedir será a condenação do requerente de uma indemnização ao requerido pelos prejuízos causados com o pedido infundado. O pedido

⁹³OLIVEIRA, S, A Responsabilidade (...), 2011.

⁹⁴LIMA, P, e ANTUNES V, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, 2008.

⁹⁵“É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

⁹⁶OLIVEIRA, S, A Responsabilidade (...), 2011.

indenizatório deve ser apresentado no próprio processo. É desnecessário o recurso a uma ação própria. Porém, pode ainda o lesado, quando não tiver oportunidade de se pronunciar no próprio processo instaurar ação destinada ao exercício da responsabilidade adveniente da conduta dolosa do requerente.⁹⁷

A nossa jurisprudência no Ac RL 20.04.2010 (ROQUE NOGUEIRA), já decidiu sobre esta questão:

“O pedido indenizatório deve ser apresentado no próprio processo, desde que o lesado tenha oportunidade processual para aí deduzir esse pedido, como acontece no caso de a ação ser desencadeada por um credor, já que o insolvente é chamado a pronunciar-se e pode, então, requerer a indenização por danos sofridos, se o pedido de declaração de insolvência é infundado e a atuação do requerente é dolosa.

Já no caso de o processo ser aberto por apresentação do devedor, uma vez que os credores só são chamados a intervir após a declaração de insolvência, no caso de indeferimento do pedido não têm a possibilidade de exercer o direito ao ressarcimento no próprio processo, pelo que, não há outro meio senão admitir que podem agir em processo próprio.

Não marcando a lei o momento em que o pedido deve ser formulado, nem estabelecendo a forma do mesmo, o interessado pode pedir a indenização em qualquer altura, seja nos articulados, na audiência de discussão e julgamento, ou em sede de recurso, e pode pedi-la por qualquer forma, seja por meio de requerimento escrito ou oral.

Trata-se de um incidente da instância, a tramitar nos termos dos arts 302º e segs, do C.P.C., não havendo, pois, que seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da questão em causa, nem que marcar a audiência de discussão e julgamento prevista no art 35º, do CIRE”. (Sublinhado nosso)

Salientamos, o Ac RL 08-02-2007 (FÁTIMA GALANTE), cujo sumário se transcreve:

“O direito de ação é um dos vários direitos que está compreendido no direito fundamental de acesso aos tribunais (art 20º da C.R.P.)

⁹⁷FERNANDES, C/LABAREDA, J., Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, ob cit, 214 ss.

O direito de ação é um direito subjetivo autónomo e distinto do direito material que se pretende fazer atuar em juízo, pelo que o seu exercício não está dependente de qualquer requisito prévio de demonstração da existência do direito substancial. Uma coisa é o direito de poder provocar a atividade jurisdicional do Estado, para que este aprecie os direitos concretos ou incertos entre as partes, mediante uma decisão fundamentada, outra é o direito substantivo que, por exemplo, o autor se arroga contra o réu e pretende que lhe seja reconhecido pelo tribunal.

Não litiga de má-fé, quem litiga sem direito, mas o faz convicto de que tem razão substancial, ainda que não a tenha.

Em abstrato há sempre um certo grau de risco em todas as ações, podendo vir a ser julgadas procedentes ou improcedentes, e nem por isso, as mais das vezes, se põe, sequer como hipótese, a existência de um exercício abusivo, ilegítimo do direito de ação”.

Ainda que adotássemos uma teoria semelhante à defendida por M. CORDEIRO, ou seja, ainda que aceitássemos que o requerente pudesse atuar com culpa in agendo, ou em violação de direitos subjetivos, tutelados pelo art 483º,1 CC., defendemos que, ainda assim, essa conduta foi praticada no âmbito de um processo especial e como tal sujeito a um regime próprio, nomeadamente, o artº 22º.

Em suma, entendemos que o art 22º consagra uma Ação de indemnização própria, criada e desenvolvida para atender às particulares necessidades do Direito Insolvencial. É, por isso, uma norma específica que, como tal, derroga a lei geral. O art 22º é assim, no nosso parecer uma norma aplicável sempre que a causa de pedir for o pedido infundado de insolvência.

5. A responsabilidade do art 22º

É nosso entendimento que o regime consagrado no art 22º é o da responsabilidade civil. Parece-nos que a redação do preceito não deixa dúvidas quanto ao tipo de responsabilidade que está aqui em causa.

Conforme já se referiu⁹⁸ o CPEREF não continha qualquer norma similar à do art 22º ou outra relativa à responsabilidade pela dedução de um pedido infundado de

⁹⁸Vd 5-7 do presente trabalho.

insolvência. De acordo, porém, com M. CORDEIRO⁹⁹, a ausência de norma no CPEREF não significava que a dedução de pedidos de insolvência infundados fosse, nessa altura, isenta de responsabilidade do requerente. Pelo contrário, significava sim a remissão pura e simples para o regime da responsabilidade civil, ou seja, a consagração de que a dedução infundada de um pedido de insolvência acarretava a obrigação de indemnização desde que estivessem verificados todos os demais pressupostos da responsabilidade civil.¹⁰⁰

⁹⁹CORDEIRO, M, in Introdução ao Direito da Insolvência, O Direito, 137.º (2005), III.

¹⁰⁰ Nesta matéria a ilicitude e a culpa apresentam uma relação umbilical, não podendo ser estudadas uma sem a outra.

Para se aferir a ilicitude do requerente deve-se analisar a fase inicial do processo de insolvência.

É necessário que o requerente invoque fundadamente algum dos factos previstos no artº 20º,1 – artigo por nós já citado no presente estudo.

Note-se, no entanto, que não é suficiente a mera alegação da presunção do art 20º. É indispensável que o requerente faça prova dos factos que alega para sustentar a debilidade económica do presumível insolvente. Neste sentido, pretende-se, a prova de uma possível situação de insolvência que será, caso seja negada, ilidida pelo requerido.

Perante o pedido de declaração de insolvência o requerido deve deduzir oposição para afastar a presunção estabelecida no art 20º.

Segundo o artº 30,4 compete ao devedor fazer prova da sua solvência.

Vejam os Ac RC 26.10.2010 (REGINA ROSA): cujo sumário se reproduz:

“A doutrina tem entendido que a impossibilidade de cumprimento relevante para efeitos de insolvência não tem que dizer respeito a todas as obrigações do devedor. Pode até tratar-se de uma só ou de poucas dívidas, exigindo-se, apenas, que a dívida pelo seu montante e pelo seu significado, no âmbito do passivo do devedor, seja reveladora da impossibilidade de cumprimento da generalidade das suas obrigações.

(...)

A falta de pagamentos atempados, enquanto expressão mais comum da insusceptibilidade de cumprimento das obrigações vencidas que caracteriza nuclearmente a situação da insolvência, continua a ser um dos factos em que é legítimo aos credores fundarem a abertura da instância de insolvência, facto-índice que se desdobra pelas als. a), b), f) e g) do artº 20º do CIRE.

Cabrá, então, ao devedor ilidir os factos presuntivos da insolvência estabelecidos nesse artº 20º, provando a inexistência do facto em que se fundamenta o pedido, ou a inexistência.”

No caso da indevida apresentação à insolvência por parte do devedor será mais evidente a ocorrência da ilicitude, uma vez que este não pode sustentar o seu pedido em meras presunções. O devedor tem a obrigação de conhecer a realidade da sua situação financeira e as perspectivas de mercado. Exige-se, assim, que o devedor sustente com consciência e provas irrefutáveis a inevitabilidade da sua própria declaração de insolvência.

Nesta situação a apresentação será considerada ilícita se o devedor não conseguir com a petição inicial fazer prova das suas dificuldades económicas, limitando-se apenas a alegar meras dificuldades, sem a fundamentação devida ou omitindo dados relevantes.

No que concerne à culpa remetemos para o que já dissemos na p.23 e ss do presente trabalho.

A nossa conclusão quanto a este requisito centra-se no sentido de que o dolo se justifica porque transporta a nota do comportamento que permite formular uma censurabilidade digna de desencadear a obrigação de indemnizar.

Hoje, o art 22º refere expressamente a responsabilidade civil¹⁰¹, que por sua vez se subdivide em responsabilidade aquiliana ou extraobrigacional e contratual ou obrigacional.

Somos do entendimento que o ilícito subjacente a um pedido infundado ou indevida apresentação se reporta à responsabilidade extraobrigacional ou aquiliana.¹⁰² Afastando, assim, neste âmbito, a responsabilidade contratual, uma vez que não nos parece que o legislador a quisesse reportar à responsabilidade do art 22º. A tutela conferida pelo artigo ultrapassa o âmbito de qualquer tutela decorrente da relação contratual. Quando muito a oponibilidade da responsabilidade contratual por um pedido infundado ou apresentação indevida poderá residir nos deveres laterais de conduta.

Veja-se, neste sentido, o Ac RL 22.01.2015, (MARIA JOSÉ MOURO): “o pedido formulado pela ora A. ao abrigo do art 22º do CIRE se situava no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, havendo que verificar se estavam reunidos os respetivos pressupostos, com a especificidade, quanto à imputabilidade dos agentes, de se exigir quer os mesmos houvessem atuado a título de dolo” e o Ac RP 22.09.2014 (ABÍLIO COSTA): “ Em suma, enquanto nos arts 542º e ss. do CPC se prevê a responsabilidade processual civil por litigância de má fé, aplicável ao processo de insolvência por força do disposto no art 17º do CIRE, no art.22º do CIRE prevê-se uma situação de responsabilidade civil extracontratual, por dedução de pedido infundado de declaração de insolvência”. (Sublinhado nosso)

¹⁰¹Ac RC 27-01.2015 (FONTE RAMOS): “*Provocando esse pedido infundado de insolvência danos ao devedor, deve a requerente dessa insolvência indemnizar tais danos, nos termos dos arts 22º do CIRE, e 483º, n.º 1, do Código Civil*”.

¹⁰²Defendemos que o ilícito subjacente a um pedido infundado ou indevida apresentação se reporta à responsabilidade extracontratual porque esta é uma responsabilidade resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos atos que embora lícitos, causam prejuízo a outrem.

V. Conclusões

Uma vez aqui chegados cumpre-nos referir que as consequências de um pedido infundado podem ser desastrosas para a situação económica e social de uma empresa. Assim sendo, deverá existir responsabilidade para o requerente que usa abusivamente o processo, deduzindo um pedido infundado de insolvência ou requerendo a apresentação indevida. É neste sentido que surge o art 22º de epígrafe “Dedução de pedido infundado”. Este preceito inovador tem gerado grande controvérsia.

A maioria da doutrina defende que a obrigação de indemnizar apenas existe nos casos de dolo. Defendem estes Autores que a obrigação de indemnizar apenas existe nos casos de dolo. Para estes o legislador foi expresso quando restringiu a responsabilidade, admitindo-a apenas em caso de dolo. Uma escassa doutrina afirma que a responsabilidade se aplica também aos casos de negligência grosseira.

Porém, é nossa opinião que admitir a possibilidade de estendermos a responsabilidade consagrada neste artigo aos casos de negligência grosseira implica inutilizar completamente o normativo aqui em análise e ignorar a vontade do legislador.

Nos dias de hoje, o direito da insolvência, sendo um ramo de direito autónomo, não omite nem remete para a legislação civil a matéria da responsabilidade do requerente. Muito pelo contrário, o CIRE contempla um regime próprio concebido em termos claros, pelo que a extensão da responsabilidade aos casos de negligência está a nosso ver fora de questão. O art 22º limita sem margem de dúvidas a responsabilidade aos casos em que o Autor do processo de insolvência atua com dolo em qualquer das suas modalidades.

Como já exposto, defendemos ainda, ao contrário do que defende M. CORDEIRO que a lógica do preceito aponta no sentido de que a exigência do dolo se aplica quer ao pedido do credor, quer à apresentação pelo devedor.

O pedido infundado é aquele que, como vimos, carece de fundamento. Ou seja, verifica-se quando é deduzido sem que ocorram os factos que integram a previsão legal da insolvência. Por sua vez, a apresentação indevida é o pedido do devedor vocacionado à sua própria declaração de insolvência sem que esteja verificada a situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas (nº 1 do art 3).

Diga-se ainda que se a insolvência for requerida pelo credor são indenizáveis apenas os danos sofridos pelo devedor. Quando é o devedor a apresentar-se à insolvência são indenizáveis os danos sofridos pelos credores.

Por fim, afirmámos que a responsabilidade prevista no art 22º é expressamente a responsabilidade civil. Mais uma vez o legislador foi claro ao referir claramente a responsabilidade civil. Se fosse outro o seu entendimento não o teria referido de forma tão expressa.

Índice

I.	Introdução	7
I.	Evolução Histórica da Norma	9
1.	Os antecedentes	9
2.	O art 22º	11
II.	Direito Comparado	13
III.	Pressupostos do art 22º	16
1.	Improcedência do Pedido	16
1.1	Introdução.....	16
1.2	Quando se verifica um pedido infundado de insolvência ou apresentação indevida?... 19	
2.	Prejuízos.....	20
2.1	O dano	20
2.2	Titulares do direito de indemnização	22
3.	Dolo.....	24
IV.	Natureza Jurídica	25
1.	Responsabilidade Processual.....	25
2.	Regime da Litigância de má-fé	27
3.	O artigo 22º e o Regime da Litigância de Má-fé.....	31
4.	A responsabilidade do requerente e o abuso de direito	39
5.	A responsabilidade do art 22º.....	42
V.	Conclusões.....	45
	Bibliografia	48
	JURISPRUDÊNCIA.....	52
	Supremo Tribunal de Justiça	52
	Relação de Lisboa	52
	Relação do Porto	52
	Relação de Coimbra	53
	Relação de Guimarães.....	53

Bibliografia

ALBUQUERQUE, PEDRO DE, *Declaração Da Situação De Insolvência*, in O Direito, ano 137, (2005), III, Almedina.

---, *Responsabilidade Processual Por Litigância De Má-Fé, Abuso De Direito E Responsabilidade Civil Em Virtude De Atos Praticados No Processo* – Anotação ao Acórdão do TRP, de 13.07.2006, in ROA, ano 66º, vol II, Setembro 2006.

ALMEIDA, ARISTIDES MANUEL DA SILVA RODRIGUES DE, *A responsabilidade pelo pedido infundado ou pela apresentação indevida à insolvência*, Tese de Mestrado, 2010

CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Da Responsabilidade Do Credor Na Fase De Incumprimento*, In “Revista Da Ordem Dos Advogados”, ano 52, vol III, 1992.

Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas – Comunicações Sobre O Anteprojeto De Código, Gabinete De Política Legislativa E Planeamento, Ministério Da Justiça, Coimbra Editora, 2004.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Do Abuso De Direito: Estado Das Questões E Perspetivas*, In ROA, ano 65, vol II, Setembro 2005.

---, in Introdução Ao Direito Da Insolvência, O Direito, 137.º (2005), III.

---, *Litigância De Má-Fé, Abuso Do Direito De Ação E Culpa “In Agendo”*, *Estudo De Direito Civil E De Direito Processual Civil, Com Exemplo No Requerimento Infundado Da Insolvência*, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2014.

CUNHA, ANTÓNIO JÚLIO, *A Propósito Da Responsabilidade Processual Civil*, In “Estudos Jurídicos Em Homenagem Ao Prof. Doutor António Motta Veiga”, Almedina, 2007.

EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual De Direito Da Insolvência*, 6ª ed, Coimbra, Almedina, 2014.

PULGAR EZQUERRA, JUANA, *La Declaración Del Concurso De Acreedores*, LA Ley.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E LABAREDA, JOÃO, *Coletânea De Estudos Sobre A Insolvência*, Quid Iuris, Lisboa, 2009.

---, *Código Da Insolvência E Da Recuperação De Empresas Anotado: Atualizado De Acordo Com As Leis Nº 16/2012 E 66-B/2012 E O Código De Processo Civil De 2013*, Quid Iuris, Lisboa, 2013.

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA, *A Responsabilidade Dos Administradores Na Insolvência*, in ROA, ano 66º, vol II, Setembro 2006.

---, *Direito Civil Responsabilidade Civil – O Método Do Caso*, Almedina, 2ª reimpressão, 2011.

FREITAS, LEBRE DE, A. MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, in *Código Do Processo Civil Anotado*, vol II, Coimbra Editora, 2001.

FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, LUIS, MANUEL / SÁNCHEZ ÁLVAREZ, MARÍA, *Comentarios A La Ley Concursal*, ediciones jurídicas y sociales, S.A., Madrid, 2004.

GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Temas Judiciários, Custas Judiciais E Multas Cíveis*, vol I, Coimbra, Almedina, 2003.

HORSTER, HEINRICH EWALD, *Esboço Esquemático Sobre A Responsabilidade Civil De Acordo Com As Regras Do Código Civil*, in “Estudos em Comemorações do 10º aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho”.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *O Direito Da Insolvência*, 5ª ed, Almedina, Coimbra, 2013.

---, *Código Da Insolvência E Da Recuperação De Empresas Anotado*.

LIMA, PIRES DE, E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 2008.

MACEDO, PEDRO DE SOUSA, *Manual De Direito Das Falências*, vol I, Almedina Coimbra, 1964.

MACHADO, BAPTISTA JOÃO, *Introdução Ao Direito E Ao Discurso Legitimador*, 17ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2008.

MARTINS, LUÍS M.; *Processo de Insolvência, Anotado e Comentado*, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2014.

MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade Civil Por Ofensa Ao Crédito Ou Ao Bom Nome*, Tese de Doutoramento, Almedina, 2011.

MONTEIRO, SINDE, *Rudimentos Da Responsabilidade Civil*, in “Revista da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto”, II, 2005.

OLIVEIRA, SÓNIA GISELDA, *A Responsabilidade Pelo Pedido Infundado De Insolvência*, Tese de Mestrado, 2011.

PALOMAR OLMEDA, ALBERTO (Coordinador), *Comentarios A La Legislación Concursal*, Dykinson.

PINTO, SANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA RUSSELL, *A Responsabilidade Por Um Pedido Infundado De Insolvência*, Tese de Mestrado, 2011

REIS, ALBERTO DOS, *Código De Processo Civil Anotado*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, ano 56, n1340, imprensa comercial, porto (1938).

SILVA, PAULA COSTA E, *A Liquidação Da Massa Insolvente*, in ROA, ano 65, III, Dezembro, 2005.

---, *A Litigância De Má-Fé*, Coimbra Editora, 2008.

---, *O Abuso Do Direito De Ação E O ART. 22 DO CIRE*, in “Estudos dedicados ao Prof. Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes”, in “Direito e Justiça, Editora Universidade Católica Portuguesa – Lisboa, vol III, 2011.

SOARES, FERNANDO LUSO, *A Responsabilidade Processual Civil*, Almedina, 1987.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Introdução Ao Processo Civil*, 2ª ed, Lex Editora, Lisboa, 2000.

VARELA, ANTUNES; *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10º ed, Almedina, Coimbra, 2005.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.02.1994, Processo 082946 (FARIA DE SOUSA).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.04.2004, Processo 02B440 (JOAQUIM DE MATOS).

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 10.07.2007, Processo 07B2413 (GIL ROQUE).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.02.2007, Processo 361/06, 3.ª Secção (JOÃO BERNARDO).

Acórdão do Supremo Tribunal da Relação de Lisboa de 18.01.2011, Processo 1807/08.6TVLSB-A.L1-7 (LUÍS LAMEIRAS).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.03.2014, Processo 1063/11.9TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA).

Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-02-2007, Processo n.º10806/2006-6 (FÁTIMA GALANTE).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.04.2010, Processo n.º 336/09.5TYLSB.L1-7 (ROQUE NOGUEIRA).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.01.2011, Processo 1807/08.6TVLSB-A.L1-7 (LUÍS LAMEIRAS).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.01.2015, Processo n.º 71/13.0TBPST.L1-2 (MARIA JOSÉ MOURO).

Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22.04.2008, Processo n.º0727065 (RODRIGUES PIRES).

Acórdão Do Tribunal da Relação Do Porto de 22.03.2011, Processo 2187/03.1tjvnf-aa.p2 (MARIA CECÍLIA AGANTE).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22.09.2014, Processo 446/13.4TBMCD.P1 (ABÍLIO COSTA).

Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20.11.2007, Processo 1124/07.9TJCBR-B.C1 (TELES PEREIRA).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16.07.2008, Processo 46/04.0GTLRA.C1 (ELISA SALES).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23.02.2010, Processo 711/07.0TBCTB.C1 (EMÍDIO COSTA).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26.10.2010, Processo n.º 315/10.0TBTND-A.C1 (REGINA ROSA).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12.06.2012, Processo 1954/09.7TBVIS.C1 (TELES PEREIRA).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27-01.2015, Processo n.º 173/14.5TBCVL-A.C1 (FONTE RAMOS).

Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-01.2015, Processo n.51/81/10.2TBBRG.G1 (CANELAS BRÁS).